

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 9, de 9 de junho de 2021

ISS. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios. Subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviço 06298, do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de São Paulo.

2. De acordo com a inicial, a consulente dedica-se às atividades de:

2.1. Prestação de serviços de reserva, pré-venda e venda de ingressos para cinema, eventos e espetáculos de entretenimento; e

2.2. Intermediação de serviços e negócios, exceto imobiliários, entre outras atividades.

3. A consulente informa que desenvolveu uma plataforma digital de assinatura de entretenimento, que concede ao assinante o direito de:

3.1. acesso às sessões de cinema junto a quaisquer dos estabelecimentos de cinema credenciados, de acordo com o plano escolhido; e

3.2. acesso ao conteúdo de streaming divulgados na plataforma, porém exibidos diretamente pelos parceiros de streaming por meio de seus portais.

4. Por meio do portal da consulente, o assinante tem direito de acessar produtos e serviços de terceiros voltados para a indústria de entretenimento. A consulente alega que não exhibe diretamente o conteúdo, mas apenas promove o acesso do assinante.

5. Tais produtos consistem, em resumo, a acesso a vídeos, por meio de “streaming”, transmitidos por outros prestadores, e aquisição de ingressos de cinema.

6. Operacionalmente, para oferecer ingressos de cinemas e licenças de acesso aos conteúdos de “streaming” a valores baixos, a consulente informa que os adquire em bloco, antecipadamente. Alternativamente, a consulente pode se comprometer a transferir aos parceiros os recursos relativos aos ingressos e licenças apenas quando o assinante tiver acesso.

7. Nos cinemas, o preço do ingresso físico resgatado pelo assinante na bilheteria corresponde ao valor pago pela consulente, e não ao preço regularmente praticado pelo cinema.

8. A consulente entende que a atividade descrita não constitui qualquer prestação de serviços por não refletir obrigação de fazer em favor dos cinemas, dos parceiros de streaming ou dos assinantes.

9. Alega que, em seu entendimento, a operação realizada reflete o instituto civil de assunção de dívida, consistente na quitação de ingressos do cinema ou licenças do parceiro de streaming.

10. Reconhecendo que funciona como intermediária na relação entre cinemas ou parceiros de streaming e os assinantes, alega que não se configura como intermediador de negócios, uma vez que não se compromete a promover negócio à conta de nenhuma delas.

11. A consulente apresenta as seguintes indagações a respeito da sua atividade:

11.1. Se esta administração tributária entende que a atividade da consulente está fora do campo de incidência do ISS, consistindo em mera assunção de dívida;

11.2. Se a atividade consiste em intermediação de negócios ou de distribuição de bens de terceiros, indicados nos itens 10.5 e 10.10 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

11.3. Se o tomador do serviço seria o assinante ou o cinema e o provedor de streaming;

11.4. Caso as respostas às indagações anteriores sejam positivas, indaga se a prestação de serviços se aperfeiçoa no momento em que o assinante resgata um “voucher” na bilheteria ou solicita o conteúdo de streaming na plataforma da consulente;

11.5. Se, caso não haja resgate pelo assinante dentro do período de validade da assinatura, haverá o aperfeiçoamento de prestação de serviço e a receita decorrente da assinatura comporá a receita de prestação de serviços.

11.6. Compreendendo que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, indaga a consulente se os custos envolvidos no fornecimento de entradas de cinema e acesso a conteúdos de streaming serão computados para o cálculo do ISS.

12. A atividade da consulente consiste em prestação de serviço. Mesmo que se reconhecesse a atividade relatada como assunção de dívida, ainda haveria prestação de serviço, porquanto oferecida uma utilidade.

13. A fim de ingressar em um fluxo de serviços e obter vantagens financeiras, a consulente projetou uma plataforma digital por intermédio da qual passa a oferecer assinaturas e atrair clientes interessados nos serviços descritos.

14. Da formação de contratos coordenados pela consulente com os prestadores e com interessados pelos serviços, decorre a aproximação entre as partes, assumindo a consulente posição de intermediária.

15. Tais serviços de intermediação enquadram-se no subitem 10.05 (agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios) da lista de serviços constante na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, classificado no código 06298 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

16. Não se trata de um serviço de distribuição de entradas e acessos remotos a quaisquer interessados em potencial, mas de fornecimento de entradas e acessos aos assinantes da consulente. Portanto, o serviço prestado pela

consulente tem como tomador o assinante, ávido por acessar conteúdos e frequentar cinemas proporcionados pela consulente.

17. Como o serviço é prestado para os assinantes, a incidência do ISS ocorre durante o período em que é oferecido o direito de solicitar acessos a conteúdos digitais (streaming) ou entradas de cinema, não importando o uso que se tenha feito desse direito. Portanto, o aspecto quantitativo da incidência tributária guarda relação com os valores cobrados desses assinantes a qualquer título.

18. Ainda que não haja resgate pelo assinante dentro do período de validade da assinatura, haverá o aperfeiçoamento de prestação de serviço e a receita decorrente da assinatura comporá a receita de prestação de serviços.

19. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

20. No caso em análise a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios, composto pela diferença entre o valor total cobrado do usuário final, incluindo a assinatura, e excluídos os custos com cinemas e acessos de streaming.

21. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Anderson Duarte Meira

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento